



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720642/2018-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

MÉRITO. ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE.

A peça defensiva deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da autuada contidas em seu arrazoado.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II DO CTN c/c artigo 8º do DL 1.736/1979.

O artigo 8º do DL 1.736/1979 deve ser interpretado em conjunto com diplomas de hierarquia superior, como o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988 (CF/88). No caso concreto, não pode a Diretora Operacional ser incluída como responsável solidária apenas porque ela pode ter exercido de forma eventual e restrita deveres e responsabilidades dessas mesmas naturezas. Logo, deve ser afastada a responsabilização solidária da Srª Jurema Mércia Viana de Jesus Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autuada e em dar provimento ao recurso da Sra. Jurema Mercia Viana de Jesus Santos, para afastar sua responsabilidade tributária, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-104.887, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que, ao apreciar a Impugnação apresentada, por maioria de votos, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário constituído, e a sujeição passiva solidária dos diretores Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo, Cristiani dos Santos Barroso e Jurema Mercia Viana de Jesus Santos. Vencido o julgador Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcus Vinícius de Lacerda Amorim, que votou contra a responsabilização passiva solidária da diretora Jurema Mercia Viana de Jesus Santos.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

Do lançamento:

O presente processo tem origem no auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (fls. 02/16), cientificado à atuada acima qualificada em 22/03/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 632/633, no valor de R\$ 27.168.089,37, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A atuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Relatório Fiscal de fls. 18/27, decorre da falta de recolhimento, compensação ou parcelamento do IRRF, declarado em DIRF, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a pessoas físicas nos períodos-base de maio a dezembro de 2016, cuja atuada, fundação pública de direito privado do estado de Sergipe, deixou de comprovar o repasse aos cofres estaduais.

Enquadramento Legal: arts. 3º e 16 da Lei nº 8.134/1990; art. 15, caput e inciso I, da Lei nº 9.779/1999; arts 43, 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 624, 625, 637, 638, 641, 646, 717, 841, inciso IV, 842, 904 e 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999; art. 7º, caput, inciso I e § 1º, e art. 26 da Lei nº 7.713/1988; art. 70, caput e inciso I, alínea “e”, da Lei nº 11.196/2005; Art. 4º da Lei nº 9.250/1995; Arts. 13, 22 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014; e Pareceres Normativos Cosit nº 1, de 2002, e nº 2, de 2012.

Das responsabilizações passivas solidárias:

Foram responsabilizados solidariamente os seguintes diretores executivos da atuada, que exerciam administração, gestão ou representação da mesma no período em que as retenções de IRRF objeto do presente processo deveriam ter sido recolhidas:

Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo, CPF nº 002.109.285-06, diretor-geral, cientificado em 21/03/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 626/627;

Cristiani dos Santos Barroso, CPF nº 974.429.685-20, diretor administrativo e financeiro, cientificado em 21/03/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 626/627; e,

Jurema Mercia Viana de Jesus Santos, CPF nº 766.011.615-00, diretora operacional, cientificada em 22/03/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 630/631.

A responsabilização tributária solidária foi atribuída aos mesmos com base no art. 124, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), combinado com o art. 723 do RIR/1999, que tem como base legal o art. 8º do Decreto Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, in verbis:

Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - ...;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Decreto Lei nº 1.736/1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Da impugnação da autuada:

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, em 20/04/2018, a impugnação de fls. 642/655, onde descreve a autuação e alega, em síntese, que:

O relatório fiscal apontou que não fora apresentada documentação comprobatória das transferências para o estado de Sergipe dos valores do IRRF objeto do presente processo, nem foram localizados os registros contábeis concernentes às mesmas, porém, no estado de Sergipe, por meio da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 2010, teria sido instituído o sistema financeiro de conta única estadual como instrumento de gerência dos recursos financeiros estaduais.

Uma vez que todos os recursos da FHS seriam provenientes do estado de Sergipe, tendo como fonte a conta única do estado, o mesmo seria credor e devedor do IRRF, tendo se operado o instituto jurídico da confusão (art. 381 do Código Civil Brasileiro), que extingue a obrigação quando uma mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor.

Alega que o estado de Sergipe não teria repassado à FHS os valores referentes a IRRF, uma vez a ele pertencente. Assim, por força da disciplina da conta única estadual, o estado de Sergipe teria se apropriado diretamente do valor do tributo a ele devido, repassando à FHS apenas o valor líquido da folha de pagamentos, atraindo para si o encargo de demonstrar contabilmente o recolhimento do IRRF apurado no período.

Pede, com base no art. 16, § 4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, que seja concedida oportunidade de apresentação posterior da documentação comprobatória, impedido por força maior de fazê-lo na impugnação por encontrar-se a documentação na posse exclusiva da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe.

Já com base no art. 16, inc. IV do PAF, requer a realização de diligência para que a Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe apresente a documentação contábil comprobatória do recolhimento do IRRF ao cofre estadual.

Alega que a inscrição do crédito tributário deve ser efetuada na Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, pedindo a manifestação expressa de que o crédito tributário objeto do presente processo pertence ao estado de Sergipe, inclusive a multa de Ofício.

Por idênticas razões, alega dever a representação fiscal para fins penais ser remetida ao Ministério Público do Estado de Sergipe, depois de proferida a decisão final da esfera administrativa.

Protesta que deve ser afastada a responsabilização solidária dos diretores, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, de inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, AI no Resp 1.419.104/SP, sendo possível o

redirecionamento para o sócio somente quando demonstrado que o mesmo agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no Resp 1.515.421/SP).

Especificamente quanto à diretoria operacional, o estatuto da FHS estabelecerá que cabe ao Diretor-Geral movimentar as contas com assinatura do Diretor Administrativo Financeiro, e apenas na falta ou impedimento deste é que o Diretor Operacional o substituiria, não tendo havido tal substituição no período autuado.

Especificamente quanto aos diretores Rosman Pereira dos Santos (CPF n.º 948.521.545-20), Ramon Guerra Ramos Almeida (CPF n.º 027.232.535-03) e Marcus Teles Chou (CPF n.º 661.408.625-15), os mesmos foram nomeados somente em março de 2017, sendo certo que o período-base da autuação se encerrou em fevereiro de 2017, devendo a responsabilidade dos mesmos ser, portanto, afastada.

Da impugnação da responsável solidária Jurema Mercia Viana de Jesus Santos:

A responsável solidária Jurema Mercia Viana de Jesus Santos, CPF n.º 766.011.615-00, diretora operacional à época do não recolhimento do IRRF, apresentou impugnação em 20/04/2018 (fls. 775/786) onde argui a nulidade pela falta de sua citação durante todo o período fiscalizatório, o que teria ocasionado cerceamento de seu direito de defesa, e alega, em síntese, que:

Não atuaria na área financeira e tributária da FHS, uma vez que o Diretor Operacional não teria interferência nas decisões contábeis e financeiras, senão de forma extraordinária e ocasional que não ocorreu, pois não realizou qualquer ato na condição de substituta do Diretor-Geral, a quem pertencia o poder de direção e comanda de gestão da Fundação.

Junta documentação que acredita comprovar que o valores repassados à FHS pela Secretaria de Estado de Saúde-SES não vislumbraram valores de IRRF, tendo os valores da folha de pagamento sido repassados pelo valor líquido.

Discorre que o valor do IRRF pertence ao estado e, portanto, não seria pago através de DARF.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte e responsáveis solidários afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II DO CTN. CABIMENTO:

São solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas por lei, tais como os diretores pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando vise suprir documentação não juntada aos autos, além de não apresentar os requisitos do inciso IV, do art. 16, do PAF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da autuada contidas em seu arrazoado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente e a coobrigada Jurema Mercia V. de Jesus Santos, apresentaram, tempestivamente, recursos voluntários, através dos seus patronos legitimamente constituídos, pugnando por seus provimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os recursos são tempestivos e atendem aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário, são: Contratos Estatal de Serviços, legislação estadual de criação da FHS, extrato emitido pela RF relacionada ao débito, ofícios apócrifos e extratos bancários.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Recurso: Fundação Hospitalar de Saúde

A presente controvérsia diz respeito à exigência do IRRF, declarado em DIRF, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a pessoas físicas, no período de *maio a dezembro de 2016*, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%.

Em recurso, resumidamente, reitera que é uma fundação pública de direito privado, constituída a partir a aprovação da Lei Estadual n.º 6.347/2008, e é mantida e supervisionada pelo Estado de Sergipe.

Aduz que a questão central do recurso diz respeito ao fato de que, de acordo com o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, cabe ao Estado o produto da arrecadação referente às retenções sobre pagamentos efetuados a servidores e empregados do próprio Estado, de suas autarquias e das fundações que instituir e mantiver, transcrevendo, em seguida, o referido artigo de índole constitucional:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Logo, segundo seu arrazoado, o importe exigido pela Receita Federal é devido unicamente ao Estado de Sergipe, consignando, ademais, que os documentos que acompanham a sua peça recursal, comprovam que houve encaminhamento dos recursos ao erário estadual.

Compreendo não assistir razão os reclamos da recorrente.

Primeiro, relativamente à questão suscitada pela Contribuinte sobre o disposto no inciso I, Art. 157 da Constituição Federal, penso que tal dispositivo constitucional cuida apenas da repartição da receita, não autorizando a falta de retenção do IR pela Fonte Pagadora, e muito menos o deslocamento do sujeito passivo para o Estado, ao ponto de exigir dele o cumprimento da exigência tributária que cuida o presente processo.

De igual modo, é um equívoco afirmar-se que a destinação da arrecadação do IR retido aos Estados e ao Distrito Federal afasta a competência tributária da União Federal pra fiscalizar e exigir o tributo de alçada federal. É uma leitura absolutamente distorcida do texto constitucional, vez que tal dispositivo constitucional não desloca a competência para o Estado. Este argumento, a meu ver, retrata a confusão que se faz entre competência tributária do ente político, definida constitucionalmente, com repartição das receitas tributárias.

Com efeito, o art. 157, I, da CF/88 informa apenas que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não retirando, em nenhum momento, a competência da União Federal de efetuar lançamento de crédito tributário, vinculado ao IR, e arrecadá-lo.

Também não há como acolher às alegações de defesa de que os valores das folhas de salários onde constam os IRRF objeto do presente processo foram repassados pelo Estado de Sergipe para a FHS pelo seu valor líquido, por absoluta falta de provas. As provas juntadas em seu recurso, especialmente cópias de Contratos Estatais de Serviços, cópias de Ofícios apócrifos supostamente enviados pela FHS ao Banco BANESE (que solicita o pagamento de débito IR sobre folha período de 03/17 a 03/18), e extratos de conta corrente de período posterior à atuação, não servem para comprovar suas alegações.

Recurso: Jurema Mercia Viana de Jesus Santos

Além da exigência, foram responsabilizados solidariamente os seguintes coobrigados: i) Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo, CPF nº 002.109.285-06, diretor-geral; ii) Cristiani dos Santos Barroso, CPF nº 974.429.685-20, diretor administrativo e financeiro; e, iii) Jurema Mercia Viana de Jesus Santos, CPF nº 766.011.615-00, diretora operacional. A responsabilização tributária solidária foi atribuída aos mesmos com base no art. 124, inciso II, do CTN, combinado com art. 723 do RIR/99, que tem como base legal o art. 8º do Decreto Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979. Apenas a Sra. Jurema Mercia V. de Jesus Santos apresentou recurso.

Por concordar com os fundamentos a seguir transcritos da Declaração de Voto existente na decisão recorrida, adoto-os como razão de decidir, de forma a excluir a responsabilidade solidária da Sr. Jurema Mercia. São os termos:

A responsabilização solidária da diretora operacional decorre da literal interpretação do artigo 8º do DL n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, cuja dicção vale reproduzir:

DECRETO-LEI Nº 1.736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

O dispositivo acima transcrito é matriz legal do artigo 723 do RIR/99, também mencionado pelo autuante no "Demonstrativo de Responsáveis Tributários" no auto de infração.

A interpretação literal do dispositivo leva à conclusão que independentemente de as pessoas nele mencionadas terem ligação, ou mesmo conhecimento, dos fatos geradores do imposto de renda na fonte ou imposto sobre produtos industrializados, deverão ser responsabilizadas solidariamente com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento daqueles tributos.

[...]

Ocorre que não podemos interpretar o artigo 8º do DL n.º 1736/1979 dissociado do artigo 128 do CTN, inserido na Seção I do Capítulo V que trata da responsabilidade tributária, a saber:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Note-se que a lei pode atribuir responsabilidade a outrem desde que tenha alguma participação na situação que faz surgir a obrigação principal.

E é com essa *mens legis* que deve ser interpretado o artigo 8º do DL n.º 1736/79.

Isto posto, passo a examinar se no caso concreto foi provado que a srª Jurema Mercia Viana de Jesus Santos, CPF n.º 766.011.615-00, diretora operacional, teve ligação com a apropriação indevida do IRRF retido de pessoas físicas no ano-calendário de 2016, não recolhidos aos cofres públicos.

Consoante Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, os fatos identificadores e elementos de prova relativos à hipótese de responsabilidade tributária solidária estão indicados e descritos no denominado "Demonstrativo de Responsáveis Tributários", que compõe o(s) Auto(s) de Infração(ões) vinculado(s) a este Relatório.

Relativamente à Diretora Operacional, Srª JUREMA MÉRCIA VIANA DE JESUS SANTOS consta que:

a) O escopo de atuação do Diretor Operacional alcança estas responsabilidades: auxiliar o Diretor-Geral no desempenho do seu cargo; assinar cheques e quaisquer instrumentos que importem em realização de despesas, nos impedimentos do Diretor Administrativo e Financeiro; movimentar as contas bancárias do sujeito passivo, inclusive através de emissão de cheques, nas faltas e impedimentos do Diretor Administrativo e Financeiro;

b) Do exposto acima, pode-se observar que no âmbito típico das competências do Diretor-Geral e do Diretor Administrativo e Financeiro na condução das atividades do sujeito passivo encerra atribuições, deveres e responsabilidades de naturezas administrativa, financeira e patrimonial.

*c) É possível ainda perceber que atribuições, deveres e responsabilidades dessas mesmas naturezas, **embora exercidas de forma eventual e restrita**, podem ser desempenhadas por ocupantes do cargo de Diretor Operacional.*

[...]

Passo a me pronunciar.

No relatório Fiscal consta que dentre as atribuições do cargo de Diretor Geral está o de estabelecer procedimentos relativos a assuntos financeiros e de pessoal.

Com relação às atribuições inerentes ao cargo de Diretor Administrativo - Financeiro, consta no relatório fiscal que está a de auxiliar ao Diretor-Geral no desempenho do seu cargo, coordenando atividades financeiras, assinar cheques e quaisquer instrumentos que importem em realização de despesas, colaborar na administração econômico financeira dos hospitais e serviços, elaborar e controlar a execução financeira do sujeito passivo, participar da elaboração e consolidação do planejamento físico e financeiro; coordenar as ações afetas à gestão das relações de trabalho; efetuar a projeção e controle das despesas de pessoal; movimentar as contas bancárias do sujeito passivo, inclusive através de emissão de cheques.

Sem dúvida no âmbito típico das competências do Diretor-Geral e do Diretor Administrativo e Financeiro na condução das atividades do sujeito passivo encerram-se atribuições, deveres e responsabilidades de naturezas financeira, não sendo crível que a pessoa física investida nesses cargos não tenham participação na falta de recolhimento do IRRF retido de pessoas físicas.

Porém, não pode a Diretora Operacional ser incluída como responsável solidária apenas porque ela pode ter exercido de forma eventual e restrita deveres e responsabilidades dessas mesmas naturezas!

Isto porque não basta constar no estatuto que dentre o escopo de sua atuação está a de auxiliar o Diretor Geral e assinar cheques e quaisquer instrumentos que importem realização de despesas nos impedimentos do Diretor Administrativo e Financeiro para que se possa concluir que efetivamente tenha participado dessas responsabilidades, pois, a princípio, só a exerce de forma eventual e restrita.

Além da necessidade de comprovar efetivamente a participação ativa da Diretora Operacional nos períodos de impedimento do Diretor Administrativo e Financeiro ou auxiliando o Diretor Geral, deve ser a responsabilização delimitada a esses períodos.

Não houve essa comprovação!

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar a responsabilização solidária da Sr^a JUREMA MÉRCIA VIANA DE JESUS SANTOS.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

i) negar provimento ao Recurso Voluntário da empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido;

ii) dar provimento ao Recurso Voluntário da Sra. Jurema Mercia Viana de Jesus Santos, no sentido de afastar a responsabilização solidária a ela imputada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

